



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3156 /2021

(MENSAGEM Nº 26) DO GOVERNADOR DO ESTADO
– CRIA O PROGRAMA TÁ NA MESA NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. **Exara-se parecer
pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA
EMENDA APROVADA NA CCJR.**

APROVAÇÃO – no que diz respeito ao mérito, a proposta se mostra oportuna e conveniente, dotada de relevante interesse público, visto que garantirá dignidade e alimentação adequada e saudável às famílias de baixa renda do Estado da Paraíba.

Emenda de redação na CCJR com o objetivo de corrigir lapso manifesto para retirar da parte final da ementa da proposta a expressão “e dá outras providências” que foi equivocadamente repetida.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. JUNIOR ARAÚJO

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3156/2021** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual “*Cria o Programa Tá na Mesa no âmbito do estado da paraíba e dá outras providências e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

A proposta tem por objetivo a criação do Programa Tá na Mesa, que visa a adoção de ações concretas de cidadania contra a fome por meio da aquisição diárias (almoços) na rede de comércio de alimentação (restaurantes e similares) dos municípios da Paraíba não contemplados com o Programa dos Restaurantes Populares, para fornecê-las às populações carentes do Estado a um custo simbólico.

Conforme o art. 2º da proposta, são objetivos do programa: melhorar as condições nutricionais das famílias em condição de pobreza, dos trabalhadores informais e da população em situação de vulnerabilidade social, de insegurança alimentar em geral, mediante o fornecimento de refeições com baixo custo aos segmentos mais vulneráveis da população; fomentar a rede de comércio de alimentação dos municípios da Paraíba (restaurantes e similares), bem como toda a cadeia de abastecimento que fornece suprimentos a esses comércios, a exemplos de produtores rurais e orgânicos, produtores de descartáveis, rede atacadista de distribuição de alimentos e outras atividades afins.

O art. 3º elenca como beneficiários do programa a população em condição de pobreza, os trabalhadores informais e a população em situação de vulnerabilidade de insegurança alimentar em geral.

Em seguida, o art. 4º estabelece que o Programa será coordenado e administrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, que adotará os procedimentos burocráticos inerentes à contratação das empresas fornecedoras de acordo com a legislação vigente e sob critérios objetivos, disciplinando a forma de execução, do Programa de acordo com as realidades do Estado.

Continuando a proposta, o art. 5º e seus parágrafos estatuem que os almoços serão vendidos à população, diariamente, em dias uteis, a preço unitário simbólico, a ser definido pela SEDH, sendo fornecidos até que terminem os estoques diários ou horário de venda, respeitando-se a ordem cronológica de atendimento.

Já o art. 6º disciplina que o Programa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, os 83 municípios paraibanos mais



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

populosos, desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de dez mil habitantes.

O art. 7º por sua vez prevê a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas que atuam no ramo da atividade pertinente ao objeto da contratação e que estejam preferencialmente localizadas nos municípios beneficiados pelo Programa.

Por fim, os arts. 8º e 9º estabelecem, respectivamente, que caso a proposta se torne lei, o Poder Executivo baixará normas complementares para regulamentá-la e executá-la, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sede de **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** a matéria foi objeto de discussão e votação na reunião remota realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, ocasião em que o Parecer do relator Dep. Ricardo Barbosa pela **constitucionalidade da matéria com apresentação de emenda de redação foi aprovado por unanimidade dos membros presentes.**

A referida **emenda de redação** se deu com o objetivo de corrigir lapso manifesto para retirar da parte final da **ementa** da proposta a expressão “e dá outras providências” que foi equivocadamente repetida.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, **Relator Especial**, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria foi submetida apenas a análise de constitucionalidade na CCJR, restou a esta relatoria especial averiguar seu **mérito.**

Primeiramente, antes de adentrarmos na análise que nos compete, resta-nos mencionar que durante a discussão do projeto em análise, foram apresentadas as seguintes emendas: **Emenda Modificativa nº 09**, da Dep. Cida Ramos com o objetivo de alterar o art. 3º da proposta, **Emenda Modificativa nº 10**, do Dep. Tião Gomes, visando modificar o *caput* e os incisos I e II do art. 6º, e a **Emenda Modificativa nº 11**, também da Dep. Cida Ramos, com o escopo de alterar a redação do art. 7º do PL nº 3156/2021.

Logo após a apresentação da sua emenda, o Dep. Tião Gomes optou pela retirada da mesma.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

No que diz respeito às demais emendas, apresentadas pela Deputada Cida Ramos, esta relatoria, usando da atribuição que lhe confere, pugna pela rejeição de ambas por entender que as modificações pretendidas não são adequadas às finalidades da proposta.

Pois bem, no que diz respeito ao **mérito da proposta**, entendo que o projeto de lei ora discutido é **oportuno e conveniente**, devendo ser aprovado por esta Casa, visto que será um meio de garantir dignidade e alimentação adequada e saudável às famílias de baixa renda do Estado da Paraíba.

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, isso não necessariamente significa a garantia da realização desse direito na prática, o que permanece como um desafio a ser enfrentado.

Logo, considerando a importância da matéria, observa-se que a medida é dotada de **relevante interesse coletivo**, visto que fortalece as medidas de incentivo ao direito humano à alimentação adequada, respeitando, protegendo e promovendo o acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3156/2021, NOS TERMOS DA EMENDA DE REDAÇÃO APROVADA NA CCJR.**

É como voto.

Plenário “José Mariz”, em 14 de setembro de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

RELATOR ESPECIAL